

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.806, DE 2001**

*Acrescenta artigo à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a finalidade de destinar parte dos recursos com a cobrança pelo uso de recursos hídricos para o financiamento de projetos destinados a garantir o fornecimento perene de água potável a populações rurais do Semi-árido do Nordeste.*

**Autor:** Deputado CLEMENTINO COELHO

**Relator:** Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

Visa o projeto de lei em epígrafe a destinar, pelo prazo de dez anos, parcela equivalente a, no mínimo, vinte e cinco por cento do total arrecadado pela cobrança de tributos sobre o uso dos recursos hídricos de domínio da União para financiar projetos que venham a garantir o fornecimento perene de água potável a populações rurais do Semi-árido da região Nordeste.

À guisa de justificação, sustenta o nobre Autor que se constitui em desafio a ser enfrentado por toda a sociedade brasileira a busca dos recursos necessários para que os habitantes das regiões mais secas e pobres do Nordeste possam dispor de água de boa qualidade e em quantidades suficientes para dar a esses brasileiros condições de vida com um mínimo de dignidade.

Continuando sua argumentação, salienta o Deputado CLEMENTINO COELHO que parte da verba arrecadada com a cobrança pelo uso das águas de domínio da União, conforme o previsto pela Lei nº 9.433, de 8

de janeiro de 1997, pode muito bem vir a cumprir tal função, haja vista que, de acordo com esse texto legal, tais recursos devam ser aplicados em programas e projetos destinados à melhoria da disponibilidade e qualidade dos recursos hídricos.

Apresentada à consideração da Casa, foi a proposição inicialmente distribuída para a análise desta Comissão de Minas e Energia, onde, decorrido o prazo regimental próprio, não lhe foram oferecidas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob vários aspectos, a proposição que ora se examina é merecedora de elogios, mas cremos ser de nossa obrigação ressaltar que sua principal qualidade é a de reconhecer que, dentre os muitos usos possíveis aos recursos hídricos, o mais importante deles é o atendimento às necessidades de consumo humano, pois da eficiência de tal aproveitamento dependem, nas palavras do próprio Autor, "a saúde pública, a atividade econômica, as boas condições ambientais, enfim, a segurança e o bem-estar da sociedade de um modo geral".

Junte-se, agora, a tão judiciosas considerações a de que, quanto aos recursos hídricos de nosso país que são bens da União, qualquer que seja a sua localização em território nacional, seu uso não deve visar ao privilégio de apenas alguns, mas buscar o benefício de toda a população brasileira, de forma justa e igualitária.

Assim, cremos que a destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos da União para garantir o abastecimento de água de boa qualidade e em quantidade suficiente aos habitantes do Semi-árido nordestino é, além de uma questão de justiça, uma forma de reduzir as grandes desigualdades sociais e econômicas que, infelizmente, ainda existem em nosso país.

Por isso, não pode este Relator deixar de manifestar-se, de forma clara e decidida, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.806, de 2001, e de sugerir a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO  
Relator